
**PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº009/2025, DE AUTORIA DO EXMO.
PREFEITO EM EXERCÍCIO, O SR. HUMBERTO ALVES GONDIM**

*DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO
ADICIONAL ESPECIAL POR MEIO DE
SUPERÁVIT FINANCEIRO NO ORÇAMENTO
DO MUNICÍPIO DE PARELHAS PARA O
EXERCÍCIO DE 2025, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

A Câmara Municipal de Parelhas-RN, no uso de suas atribuições legais e regimentais, decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no exercício orçamentário e financeiro corrente, Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral, no valor de R\$ 101.200,64 (cento e um mil duzentos reais e sessenta e quatro centavos), destinado ao custeio das ações de enfrentamento da emergência pública devido a situação anormal decorrente das fortes chuvas, na seguinte dotação orçamentária:

Órgão:	02 – Poder Executivo	
Unidade Orçamentária:	09.001 - Sec.Mun.da Agric, dos Rec, da Pesc, do Meio amb. e da Defesa Civil	
Funcional Programática:	06.182.0013.1219 – Execução de Ações de Defesa Civil (processo nº 59052.024605/2024-17 – MIDR/DCN)	
Elemento de despesa:	3.3.90.39 - Outros Serv. de Terceiros Pessoa Jurídica	R\$ 101.200,64
Fonte de Recursos:	17000000 – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	

Art. 2º Os recursos de Crédito Adicional Especial de que trata o artigo anterior decorrerão de Superavit Financeiro recursos do Governo Federal, proveniente da Portaria nº 3.628, de 29 de outubro de 2024, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, que Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Parelhas/RN, para execução de ações de Defesa Civil, conforme processo nº

59052.024605/2024-17, matéria publicada no Diário Oficial da União – Seção 1, no dia 31/10/2024, Edição 211¹.

Art. 3º O crédito adicional especial de que trata a presente lei, será incorporado na Lei Municipal nº 2686/2022 de 04 de novembro de 2022, que “*Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Parelhas/RN, para o período de 2022/2025*”, Lei Municipal nº 2792/2024 de 10 de julho de 2024, que “*Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentaria para o exercício 2025 e dá outras providências*”, e Lei Municipal nº 2807/2025 de 06 de janeiro de 2025, que “*Estima a Receita e Fixa a Despesa do Orçamento para o exercício 2025*”.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº009/2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Pelo presente expediente encaminhamos para apreciação desse R. Poder Legislativo Municipal, projeto de lei que autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal, abrir no Orçamento Vigente Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 101.200,64 (cento e um mil duzentos reais e sessenta e quatro centavos), com recursos provenientes, conforme Art. 43, §1º, Inciso I, c/c §2º, da Lei Federal nº 4.320/64.

O Crédito Adicional Especial por Superavit Financeiro será oriundo de recursos do Governo Federal, proveniente da Portaria nº 3.628, de 29 de outubro de 2024, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, que Autoriza o empenho e a transferência de recursos ao Município de Parelhas/RN, para execução de ações de

¹ <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-3.628-de-29-de-outubro-de-2024-593187348>

Defesa Civil, conforme processo nº 59052.024605/2024-17, matéria publicada no Diário Oficial da União – Seção 1, no dia 31/10/2024, Edição 211².

Os recursos foram creditados e não aplicados em 2024, portanto Superavit Financeiro, que é uma das fontes previstas no art. 43, apta a lastrear a abertura de créditos adicionais.

No que diz respeito aos recursos provenientes, é notório que são vinculados à determinada despesa, não podendo ser utilizados em outros objetivos sob pena responsabilização do agente público em face da malversação dos recursos destinados a objeto específico.

Cumprir destacar que os créditos adicionais, abertos tendo como fonte de recursos, consiste em evidenciar o cumprimento das exigências legais dispostas no parágrafo único do art. 8º, combinado com o inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que determinam a necessidade da demonstração e individualização dos recursos vinculados a finalidade específica;

Com efeito, o parágrafo único do art. 8º da LC n. 101 de 2000 dispõe que “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. ”

Por sua vez, o inciso I do art. 50 do referido diploma legal estabelece que “a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada. ”

OS RECURSOS FINANCEIROS SERÁ ORIUNDO DA FONTE DE RECURSOS: 17000000 – OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DA UNIÃO.

² <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-3.628-de-29-de-outubro-de-2024-593187348>

A iniciativa do referido projeto de lei é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, uma vez que trata -se de matéria orçamentária.

O projeto de lei em exame deve ser apreciado pela Câmara Municipal conforme preconiza a Lei Orgânica Municipal.

A operação de abertura de crédito adicional especial está prevista na Lei Federal n. 4.320/64, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41, I, da Lei Federal:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

II - ESPECIAIS, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

O dispositivo legal transcrito confere o devido supedâneo para a realização de abertura de crédito adicionais especial cobrir despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Nobres Edis, a abertura do Crédito Adicional Especial que ora solicitamos, é necessário para serviço de restabelecimento do pontilhão do bairro Boqueirão e serviço de restabelecimento de pavimentações, conforme plano de trabalho aprovado pelo Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Prosseguindo em análise, segue abaixo o art. 43, da Lei Federal n. 4.320/64, de 17 de março de 1964, também aplicável ao caso em tela, senão vejamos:

Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos **disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.**

§ 1º — Consideram-se recursos para o fim desse artigo, desde que não comprometidos:



PREFEITURA DE PARELHAS

GABINETE CIVIL E OUVIDORIA

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

[...]

§2º — Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

A esse respeito, colacionamos ainda trecho da resposta dada à Consulta TCE-MG - CONSULTA: 932477, Relator: Cons. Wanderley Ávila, Data de Julgamento: 19/11/2014, Data de Publicação: 10/12/2014, *in verbis*:

CONSULTA - CONTROLE DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL - 1) APURAÇÃO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO OU EXCESSO DE ARRECADAÇÃO - POSSIBILIDADE - OBRIGATORIEDADE DE ESPECIFICAÇÃO DA FONTE E DESTINAÇÃO DE RECURSOS - 2) ANULAÇÃO PARCIAL OU TOTAL DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - VINCULAÇÃO AO OBJETO DE APLICAÇÃO ORIGINÁRIA DOS RECURSOS. 1) É possível a abertura de créditos adicionais ao orçamento, com a especificação das fontes e destinação de recursos, havendo apuração de superávit financeiro ou excesso de arrecadação. Ressalva-se que, na abertura de créditos adicionais oriundos de superávit financeiro, essa condição não se restringe somente aos dados do Balanço Patrimonial do exercício anterior, mas também ao superávit existente nas fontes vinculadas, e segregadas por convênio na mesma fonte. Também

na apuração geral do excesso de arrecadação, há que se observar cada fonte, a qual pode agregar mais de um convênio, o que exige o cuidado da verificação de eventual excesso isoladamente por convênio. 2) Há impossibilidade de abertura de créditos adicionais cujos recursos disponíveis sejam anulação de dotações, de acordo com o inciso III, art. 43 da Lei n. 4.320/64, utilizando redução e acréscimo entre fontes de convênios distintas, em razão da vinculação ao objeto de aplicação originária dos recursos.

De acordo com ALBUQUERQUE, Claudiano; MEDEIROS, Marcio; FEIJÓ, Paulo H. Gestão de finanças públicas, 2ª ed. Brasília: Edição do Autor, 2008, p. 207, “o orçamento não deve ser uma ‘camisa de força’ que obrigue aos administradores seguirem exatamente aquilo que está estabelecido nos programas de trabalho e naturezas de despesas aprovados na lei dos meios”. (GRIFOS E DESTAQUES NOSSOS)

O orçamento como processo é contínuo, dinâmico e flexível, se assim não fosse, certamente despesas desnecessárias seriam realizadas e outras despesas importantes ficariam sem recursos para a sua execução.

Isto posto, não resta a menor dúvida de que inexistente qualquer óbice à aprovação do projeto em exame, uma vez que foram atendidas todas as exigências da legislação federal e municipal pertinente à matéria.

Crendo contar com o apoio de Vossas Excelências, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração, permanecendo ao inteiro dispor para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Palácio Severino da Silva Oliveira, 13 de março de 2025.

HUMBERTO ALVES GONDIM
Prefeito em Exercício